



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 297/2017

Divinópolis, 03 de Fevereiro de 2017.

**Exmo. Sr.
Adair Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis**

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada a presente pelos seguintes termos ao Sr. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado solicitando o estudo do Anteprojeto, anexo a esta Indicação.

Justificativa

Pensando no atendimento preferencial de Gestantes, Idosos e Pessoas com Necessidades Especiais, esse tipo de ação integrada, entre a Prefeitura e a comunidade, visa facilitar o ir e vir aos Postos de Saúde.

Esta proposição vem de encontro à nossa legislação, em atenção ao Estatuto do Idoso, onde se determina que o idoso tenha atendimento preferencial junto ao Sistema Único de Saúde e juntamente com a Lei Federal 10.048/00, que determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

A Lei 7853/89, artigo 2º, prevê que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à saúde.

Priorizar o atendimento destes grupos especiais é uma ação conjunta para que o seu direito a saúde seja garantido em nosso município.

Atenciosamente,

**Vereador Zé Luiz da Farmácia
Líder PMN**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº EM-_____/2017

Dispõe sobre agendamento de consultas por telefone para gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais nas unidades de saúde do município.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os idosos, Gestantes e Portadores de Necessidades Especiais, poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Divinópolis.

Art. 2º O agendamento de que se trata esta Lei, somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, cartaz com conteúdo desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 03 de fevereiro de 2017

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal